



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000549483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009128-45.2018.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes LIZ CAROLINE DE SOUZA CAMILO, FABIO DA SILVA e CRISTIANE LAYANE DA SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente) E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0009128-45.2018.8.26.0606 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**APELANTES: LIZ CAROLINE DE SOUZA CAMILO, CRISTIANE
LAYANE DA SILVA FERREIRA e FÁBIO DA SILVA**

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Parto suposto, alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido e falsa identidade – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Isenção de pena de CRISTIANE e FABIO por perdão judicial – Impossibilidade – Ausente previsão legal – Nenhum motivo nobre ou altruísta em pretender adotar uma criança sem participar do cadastro nacional de adoção ou seguir os trâmites legais.

Dosimetria – Reconhecimento confissão espontânea para os três apelantes – Atenuante já reconhecida – Sem reflexos na pena, contudo – Teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de um salário-mínimo ou por pena de multa para CRISTIANE e FABIO – Impossibilidade – Penas que ultrapassaram um ano – Teor do artigo 44, §2º do Código Penal – Não cabe aos apenados escolher qual pena melhor lhes serve – Eventual incompatibilidade com a pena substitutiva aplicada e a atividade laborativa deve ser analisada pelo Juízo das Execuções.

Recursos improvidos.

VOTO Nº 10740



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANE LAYANE DA SILVA FERREIRA e LIZ CAROLINE DE SOUZA CAMILO foram condenadas, pela r. sentença de fls. 497/504, cujo relatório adota-se, como incursas no artigo 242 “*caput*”, combinado com o artigo 29, por três vezes, na forma do artigo 71, e no artigo 307, esses na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de dois anos de reclusão, e três meses e quinze dias de detenção, ambas em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no pagamento de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Pela mesma sentença foi FÁBIO DA SILVA condenado como incurso no artigo 242 “*caput*” do Código Penal, ao cumprimento de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes no pagamento de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Inconformados, recorreram os acusados.

LIZ para pleitear fixação da pena-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com a consequente redução na reprimenda (fls. 524/528).

CRISTIANE e FÁBIO, por suas vezes, pugnaram pelo perdão judicial e, subsidiariamente, reconhecimento da confissão espontânea, redução da pena para patamar abaixo de um ano, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de um salário-mínimo, ou por pena de multa (fls. 539/544).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 550/554).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 165/168).

É o relatório.

Segundo consta, reiteradamente, nos dias 04 de maio, 01 e 11 de junho de 2018, no interior da Santa Casa de Suzano, situada na Rua Antônio Marques Figueira nº 1861, Suzano, a acusada Liz supostamente atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito de Cristiane Layane da Silva Ferreira.

Consta, também, que nas mesmas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias, a acusada Cristiane supostamente concorreu para que a acusada Liz Caroline de Souza Camilo se atribuísse falsa identidade para obter vantagem, em proveito dela.

Consta, ainda, que também em 11 de junho de 2018, às 12 horas, no interior da Santa Casa de Suzano, situada na Rua Antonio Marques Figueira nº 1861, Suzano, a acusada Liz supostamente concorreu para que a acusada Cristiane Layane da Silva Ferreira desse parto alheio como próprio, bem como para que ela e o acusado Fábio da Silva registrassem como seu, filho de terceiros.

Consta, por fim, que em 19 de junho de 2018, no interior do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Suzano, na Praça dos Expedicionários Antônio Garcia nº 81, Centro, nesta cidade e Comarca de Suzano, os acusados Fábio e Cristiane, agindo em concurso, em tese registraram a criança H.S.F, com sendo filho deles, mesmo sabendo ser filho de outrem, dando, dessa forma, a primeira, parto alheio como próprio.

Narra a denúncia que a acusada Liz, após descobrir que estava grávida, teria decidido entregar seu filho aos acusados Cristiane e Fábio. Assim sendo, nos dias 04 de maio, 01 e 11 de junho de 2018, nas oportunidades em que compareceu na Santa Casa de Suzano, onde pretendia dar à luz, a acusada Liz, auxiliada pela acusada Cristiane, que teria lhe informado todos seus dados pessoais e entregou cópia de documento de identidade, atribuiu a si a identidade desta, com a finalidade de fazer constar que a genitora do recém-nascido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era a acusada Cristiane.

Consta na inicial acusatória que após o nascimento da criança, que recebeu o nome de H.S.F, os acusados Cristiane e Fábio, auxiliados pela acusada Liz, que lhes entregou a necessária declaração de nascido vivo, se dirigiram até o Cartório de Registro Civil de Suzano, onde a acusada Cristiane deu o parto da acusada Liz como próprio e, juntamente com seu marido, teriam registrado a criança como seu filho biológico.

Ocorre que a fraude foi descoberta porque houve uma denúncia anônima ao Conselho Tutelar, sendo realizado o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia, oportunidade em que as acusadas confessaram os fatos.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/11 e 171/172), pelos documentos em cópia às fls. 14/47, 60/138, 182/ 233, pelo laudo pericial relatório de análise (fls. 236/240) e pelo laudo pericial celular (fls. 287/297), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Verifica-se que os apelantes não se insurgem quanto à prova de materialidade e autoria delitivas, considerando que LIZ faz requerimentos somente quanto à dosimetria da pena, e CRISTIANE e FÁBIO pugnam pelo reconhecimento do perdão judicial e subsidiariamente redimensionamento das penas impostas.

De fato, as autorias delitivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restaram bem comprovadas nos autos.

Em sede inquisitiva (fls. 12), a acusada LIZ confessou a prática delituosa.

Narrou que pariu uma criança em 11 de junho de 2018 no hospital Santa Casa de Suzano e, como não tinha condições financeiras, iria deixá-lo no hospital.

No entanto, conheceu a corré CRISTIANE, a qual não podia engravidar, e lhe pediu para que entregasse a criança sendo que simularia uma gravidez.

No dia do nascimento, foi até o hospital em posse do RG de CRISTIANE, e seu filho foi registrado falsamente como sendo filho da corré.

Assim que teve alta, entregou a criança a ela e não recebeu nenhum valor por isso.

Nunca mais teve nenhum contato com seu filho biológico.

A certidão de nascimento falsa está com CRISTIANE e sabe que seu filho foi registrado como “Henry”.

Acredita que algum vizinho tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denunciado os fatos ao Conselho Tutelar.

Não foi ameaçada por CRISTIANE. Sabia que a conduta era criminosa, mesmo assim a praticou por desespero.

Em complemento, ainda em solo inquisitorial (fls. 144/146), reafirmou que não recebeu qualquer remuneração ou sofreu qualquer tipo de coação para entregar o filho a CRISTIANE.

FABIO, esposo de CRISTIANE, não tinha qualquer ciência sobre os fatos.

Entregou uma foto sua para CRISTIANE dias antes de H.S.F. nascer, e no dia dos fatos, a corré lhe acompanhou até o hospital e já lhe entregou uma cópia de um documento de identidade no qual havia foto da declarante, porém os dados qualificativos de CRISTIANE.

Não tinha condições financeiras para arcar com o sustento de H.. O pai biológico de H. soube que ela estava grávida mas não “quis nem saber”, ou seja, sequer tomou conhecimento dos fatos que sucederam.

Decidiu entregar seu filho a CRISTIANE, pois ela teria melhores condições financeiras e cuidaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dele com amor.

Está arrependida de não o ter feito pelas vias legais.

Em Juízo (fls. 466), manteve sua confissão, mas acrescentou que FABIO sabia de tudo desde o início.

Quem lhe deu o documento foi CRISTIANE, e depois de saírem da maternidade, ela pediu o documento para queimar.

No documento constava a foto da declarante, mas quem o produziu foi CRISTIANE.

Não conhecia a corré, e iria entregar a criança no hospital, mas duas colegas lhe informaram que CRISTIANE não podia ter filhos.

Inicialmente, não queria dar a criança para ela, mas depois concordou.

A corré disse que falsificaria os documentos e que entrariam no hospital se passando por uma a outra.

Não recebeu qualquer valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conversava sobre o FÁBIO antes dos fatos para tratar da entrega da criança.

CRISTIANE mentiu para a família e para os companheiros de serviço, dizendo que estava grávida.

CRISTIANE, da mesma forma, confessou a prática delitiva em sede inquisitiva (fls. 140/143).

Afirmou que, agindo de forma previamente combinada com LIZ, registrou a criança H.S.F. como sendo seu filho biológico.

O conteúdo do registro é inverídico, haja vista que a criança é filha biológica de LIZ, em verdade.

Conhece a corré LIZ do bairro. Soube que ela estava grávida e que pretendia deixar a criança no hospital, tão logo ele nascesse.

Diante desta informação, a procurou, manifestando a intenção de ficar com o bebê.

Percebeu que a criança ficaria abandonada e por instinto materno resolveu assumir a posição de mãe.

LIZ consentiu com a ideia, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma que combinaram que logo após o nascimento da criança, esta seria entregue para que fosse registrada em seu nome e em nome de seu esposo FÁBIO.

FÁBIO não tinha ciência dos planos da declarante e de LIZ.

Simulou que estava grávida para familiares e pessoas do convívio próximo e ninguém teria desconfiado.

Acompanhou LIZ até o hospital Santa Casa quando ela começou a sentir contrações.

LIZ deu entrada no hospital em posse de um xerox da Cédula de Identidade da declarante, sem que fosse autenticada, se passando por ela e deu à luz à criança.

Permaneceu na companhia de LIZ durante todo o tempo em que ela ficou no hospital.

Após LIZ ter recebido alta, o bebê foi diretamente para a sua casa, e não manteve mais contato com a corré.

Cuidou de H.S.F. por 18 dias.

A razão de ter querido criar o menino como seu filho foi o fato de que LIZ não teria condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras de o fazer.

Tudo foi realizado com pleno conhecimento de LIZ e não houve qualquer tipo de remuneração para que a criança fosse entregue.

Passados 18 dias, foi intimada a comparecer no Fórum, e foi cientificada de que a criança seria levada para um abrigo.

Arrepende-se do que fez, e reconhece que deveria ter buscado os meios legais para adotar a criança.

Sob o crivo do contraditório (fls. 466), relatou que quando LIZ estava grávida de seis meses, entrou em contato com a interroganda, sabendo de seu sonho de ser mãe.

A corré disse que abandonaria a criança em algum lugar.

A partir daí, manteve contato com ela, acompanhou sua gestação e no momento nascimento registou a criança.

LIZ deu entrada na Santa Casa com seu RG, portanto, a declaração de nascido vivo foi emitida em seu nome.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO é seu ex-marido, e quando isso aconteceu ele viajava muito, razão pela qual não sabia de nada.

Disse a ele que estava grávida, e quando ele retornou, a criança já havia nascido.

Seus amigos de serviço achavam que estava grávida.

Foi a depoente quem forneceu seus documentos com sua fotografia para a LIZ.

Quem lhe buscou no hospital foi o Fábio e ele achava que a parturiente era a depoente e que a LIZ era a sua acompanhante.

O acusado FABIO, quando ouvido em solo policial (fls. 255/256) por sua vez, negou o dolo na prática delitiva.

Afirmou que convive com CRISTIANE há cinco anos.

Trabalha como pedreiro e viaja muito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enquanto estava em viagem, CRISTIANE informou que estava grávida, sendo que o declarante enviou dinheiro para exames e outras necessidades.

Chegou a ver fotos de CRISTIANE com a sinais de gravidez.

Estava em Americana quando recebeu a notícia de que CRISTIANE teria sido internada para o parto.

Deslocou-se até a Santa Casa e visitou CRISTIANE, a qual supostamente já teria parido.

Após alta médica, o próprio declarante levou CRISTIANE e a criança para a casa.

Depois de cerca de quinze dias, já havia voltado a trabalhar, e CRISTIANE o informou que haviam “levado a criança”, mas sem prestar mais informações.

Tomou conhecimento posteriormente de que a convivente teria adotado e registrado a criança como sendo sua.

Questionada, CRISTIANE confirmou que pegou a criança de LIZ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No ato do registro da criança, desconhecia a manobra utilizada pela corrê. Também foi enganado.

Em solo judicial (fls. 466), igualmente, manteve sua negativa.

Contou que CRISTIANE lhe informou que estava grávida.

Não acompanhou o parto pois estava viajando.

Não tinha ciência do ocorrido, apenas se apresentou no cartório para registro do filho que pensava ser seu.

Não percebeu que ela não estava grávida. Ela lhe mostrava barriga, exame de farmácia.

Ficou sabendo de tudo, quando foi registrar a criança, antes do registro, momento em que CRISTIANE lhe informou que o filho era de LIZ.

Ao ir Cartório já sabia do ocorrido e resolveu aceitar a situação tal como posta.

A corroborar com as confissões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIZ e CRISTIANE e a parcial confissão de FABIO estão os depoimentos das testemunhas de acusação.

Jaqueline Esteves Francisco, conselheira tutelar, em solo judicial (fls. 451), elucidou que na época dos fatos, recebeu denúncia anônima no sentido de que LIZ teria dado à luz a uma criança e a entregado para um casal.

Questionaram LIZ, a qual, em um primeiro momento, negou, mas depois confessou que teria entregado o bebê a CRISTIANE, além de mostrar diversas conversas entre ambas.

LIZ disse que não recebeu valores por ter doado a criança.

LIZ relatou que elas falsificaram o documento de identidade para que o menino tivesse em seu registro o nome de CRISTIANE.

Confirmaram na Santa Casa e receberam a informação de que uma pessoa de nome CRISTIANE deu à luz a um menino.

As duas acusadas confessaram o crime e a criança foi acolhida emergencialmente na época.

Não teve qualquer contato com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado FÁBIO.

CRISTIANE alegava que o marido dela não tinha conhecimento, que ele achava que ela deu à luz.

Pollyanna Maria Rodrigues de Souza, representante da Santa Casa de Suzano, aludiu em Juízo (fls. 451) que na época dos fatos era administradora hospitalar.

Atualmente, o paciente deve apresentar documentação com foto tanto para atendimento de pronto-atendimento quanto para internação, os quais são copiados e ficam armazenados em setor específico.

Além disso, tais documentos devem ser os originais.

Apenas veio a ter conhecimento sobre os fatos aqui discutidos quando foi intimada a prestar esclarecimentos.

Ralf Ribeiro Barbosa, escrivão ad hoc, contou em Juízo (fls. 466) ter sido o responsável pelo registro do boletim de ocorrência.

Recorda-se que a Conselheira Tutelar noticiou que uma moça deu à luz na Santa Casa com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento de outra mulher e que quando saiu da Santa Casa entregou a criança para essa outra mulher.

Maria Adelina Passarine, auxiliar de enfermagem, aduziu em solo judicial (fls. 451) que não se recordava da paciente em questão, mas que provavelmente foi a responsável pelos cuidados dela na época.

Ana Paula Nascimento de Carvalho, enfermeira, igualmente em Juízo (fls. 451) disse não se recordar dos fatos.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação dos três acusados pelos crimes imputados era medida de rigor.

Dos depoimentos colhidos, verifica-se que LIZ teria ajustado a entrega de seu filho tanto a CRISTIANE como a FABIO, os quais o registraram como seu filho biológico, incorrendo ambos na prática do delito previsto no artigo 242 do Código Penal, já que a ré deu parto alheio como próprio e junto do réu registrou como seu filho de outrem.

Destarte, na certidão de nascimento de H. consta CRISTIANE na qualidade de mãe e FABIO na qualidade de pai (fls. 262/263), corroborando com a prova acusatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar que o corréu FABIO, muito embora tenha negado envolvimento no engodo desde o início, admitiu que soube que a criança não era filha biológica de CRISTIANE antes de realizar o registro no Cartório, de forma que quando deste tinha plena ciência da situação e ainda assim resolveu prosseguir, agindo com dolo.

Além disso, ficou comprovado que LIZ deu entrada na Santa Casa de Suzano, passando-se por CRISTIANE, com uso de documento falso, ao passo que esta foi visitar LIZ passando-se por ela, o que configura a prática do crime de falsa identidade por ambas as acusadas.

Nesse sentido, a cópia do prontuário médico (fls. 231/233) indica que o nome da paciente que entrou no hospital para parir a criança era CRISTIANE, e não LIZ, quem realmente deu à luz.

Outrossim, não há o que se falar em isenção da pena em decorrência de perdão judicial aos corréus CRISTIANE e FABIO.

Isso porque o referido instituto somente é aplicável aos casos previstos em lei, conforme expressa disposição legal no artigo 107, inciso IX do Código Penal.

Os crimes praticados por ambos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não abrangem esta possibilidade, razão pela qual não poderão ser agraciados com o perdão pleiteado.

De qualquer forma, não há qualquer motivo nobre ou altruísta em não realizar o procedimento de adoção da forma prevista em lei, ao “furar a fila” do cadastro nacional de adoção da qual participam milhares de indivíduos que desejam adotar e o fazem da maneira correta.

Desse modo, descabe cogitar de absolvição ou isenção da pena a qualquer um dos apelantes.

Por derradeiro, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Quanto às acusadas CRISTIANTE e LIZ:

I) Artigo 242 “*caput*” do Código Penal:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base de ambas as acusadas foram fixadas no mínimo legal, em dois anos de reclusão, ante ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida a atenuante da confissão espontânea às corrés, esta não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal, em consonância com a Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, ausentes demais causas de aumento ou diminuição, reprimendas definitivamente fixadas em dois anos de reclusão tanto para a acusada CRISTIANE quanto para LIZ.

II) Artigo 307 do Código Penal:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base de ambas foram fixadas no mínimo legal, em três meses de detenção.

Na segunda etapa, pelos mesmos motivos já expostos, em que pese reconhecida a atenuante da confissão espontânea, esta não operou reflexos nas penas.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição, penas definitivamente fixadas em três meses de detenção.

Crimes de falsa identidade cometidos em continuidade delitiva, reprimendas acertadamente aumentadas em um sexto, na forma do artigo 71 do Código Penal, perfazendo três meses e quinze dias de detenção para cada uma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusadas.

Estes e o delito previsto no artigo 242 “*caput*” do Código Penal foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de dois anos de reclusão e três meses e quinze dias de detenção para cada uma das apelantes.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais, não havendo o que se falar em substituição por apenas uma delas, já que a pena imposta ultrapassou um ano, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal.

No que toca ao pleito pela substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária ou pagamento de multa, importa ressaltar que não cabe aos acusados decidirem qual pena preferem cumprir, em que pese possam pleitear por ajustes em sede de Execução Criminal, Juízo competente para avaliar as particularidades dos casos concretos.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Quanto ao acusado FÁBIO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I) Artigo 242 “*caput*” do Código

Penal:

Pena-base fixada no mínimo legal, em dois anos de reclusão, uma vez ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Na segunda fase, em que pese reconhecida a atenuante da confissão espontânea, esta não operou reflexos na pena por força da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, ausentes demais causas modificativas, pena definitivamente fixada em dois anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais, não havendo o que se falar em substituição por apenas uma delas, já que a pena imposta ultrapassou um ano, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal.

Com relação ao pleito pela substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária ou pagamento de multa, como já delineado, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilização da pena substitutiva com a atividade laborativa do réu será analisada pelo Juízo das Execuções.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR